



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.093 - US (2014/0041462-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : R R C
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
REQUERIDO : C M C A P
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO : L A P (MENOR)
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO : A A E P (MENOR)
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO : A E P - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REPR. POR : C M C A P
REQUERIDO : M M E DE F
REQUERIDO : A E DE F - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REPR. POR : M M E DE F

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AÉREO. ALEGADA OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. EXISTÊNCIA DE IDÊNTICA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 88 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença americana que afastou a responsabilidade da empresa requerente de indenizar os familiares das vítimas de acidente de helicóptero de sua fabricação.

II - O procedimento de homologação de sentença estrangeira encontra-se disciplinado na Resolução n. 9/2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça. No caso, foram atendidos todos os requisitos elencados nos artigos 5º e 6º, não havendo óbice à homologação.

III - A existência de ação idêntica proposta perante a Justiça brasileira não obsta o procedimento de homologação, por se tratar de competência concorrente, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do CPC.

IV - Ademais, constata-se que os próprios requeridos optaram, inicialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo foro americano, e, posteriormente, ajuizaram idêntica ação perante a Justiça brasileira. Não podem, portanto, alegar, nesse momento, que a ora requerente pretenderia fraudar a lei brasileira, diante da aplicação da lei americana.

Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Sustentaram oralmente a Dra. Karla Vanessa M. M. de Araujo, pela requerente, e o Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima, pelos requeridos.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.093 - US (2014/0041462-4) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo 141º Juízo Distrital do Condado de Tarrant, Texas/EUA (fls. 130-134), que eximiu a empresa requerente, ROLLS-ROYCE CORPORATION, sociedade constituída segundo as leis americanas, da responsabilidade de indenizar os familiares de vítimas de acidente de helicóptero de sua fabricação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 486-489.

Citados, os requeridos apresentaram, às fls. 1.100-1121, contestação pela improcedência do pedido.

Sustentam que a decisão homologanda ofende a soberania nacional na medida em que isentou de culpa a empresa ora requerente e responsabilizou a Marinha brasileira pelo acidente aéreo que vitimou os pilotos.

Aduzem, ainda, a existência de flagrante afronta à ordem pública, uma vez que a ação nos Estados Unidos foi julgada de acordo com a legislação americana, sem observância do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Noticiam, por fim, que, a respeito do mesmo tema, ajuizaram ação perante a Justiça brasileira, por se tratar, no caso, de competência internacional concorrente.

Em réplica, a empresa americana argumenta que os requeridos, voluntariamente, socorreram-se da Justiça americana em 2007 e, tendo recebido a primeira decisão desfavorável, ajuizaram, em 2010, idêntica demanda perante o Judiciário brasileiro, em evidente prática do "*forum shopping*". Reitera o pedido de homologação por entender atendidos os requisitos necessários.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido de homologação (fls. 1186-1191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.093 - US (2014/0041462-4)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AÉREO. ALEGADA OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. EXISTÊNCIA DE IDÊNTICA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 88 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença americana que afastou a responsabilidade da empresa requerente de indenizar os familiares das vítimas de acidente de helicóptero de sua fabricação.

II - O procedimento de homologação de sentença estrangeira encontra-se disciplinado na Resolução n. 9/2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça. No caso, foram atendidos todos os requisitos elencados nos artigos 5º e 6º, não havendo óbice à homologação.

III - A existência de ação idêntica proposta perante a Justiça brasileira não obsta o procedimento de homologação, por se tratar de competência concorrente, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do CPC.

IV - Ademais, constata-se que os próprios requeridos optaram, inicialmente, pelo foro americano, e, posteriormente, ajuizaram idêntica ação perante a Justiça brasileira. Não podem, portanto, alegar, nesse momento, que a ora requerente pretenderia fraudar a lei brasileira, diante da aplicação da lei americana.

Homologação deferida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A empresa requerente pretende a homologação de r. sentença estrangeira, proferida pelo 141º Juízo Distrital do Condado de Tarrant, Texas, Estados Unidos da América (fls. 130-134), que julgou improcedente o pedido de indenização pelos danos que acidente de helicóptero de sua fabricação causou a CARLA MARIA CORRÊA AGUIAR PINNA e outros, familiares das vítimas e ora requeridos.

Insta ressaltar, inicialmente, que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta col. Corte verificar precipuamente se a pretensão atende aos requisitos elencados na Resolução nº 09/2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente aos comandos dos artigos 5º e 6º, **verbis**:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;*
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;*
- III - ter transitado em julgado; e*
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.*

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

In casu, verifico que foram apresentados cópia autêntica da sentença estrangeira, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 127-129), tradução realizada por profissional juramentado no Brasil (fls. 130-134) e comprovação do trânsito em julgado da decisão homologanda (fls. 252-255). Observo, ainda, que a ré do processo americano é a requerente nestes autos e, da mesma forma, os autores da ação alienígena são os ora requeridos, restando assim comprovada a efetiva participação das partes em ambas as demandas.

Por outro lado, não vislumbro a alegada ofensa à soberania nacional. Isso porque, conforme d. parecer ministerial, às fls. 1188, *"A Corte Estrangeira apenas concluiu após exames técnicos e periciais e respostas dos jurados que a Rolls Royce não teve qualquer responsabilidade pelo acidente, excluindo o direito à indenização pleiteado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi imputada responsabilização da Marinha do Brasil pelo pagamento da indenização na sentença americana, até porque não fora parte no processo estrangeiro".

No que tange à ordem pública, ressalto, ainda, que a presente demanda tem como tema de fundo a possível responsabilidade civil decorrente de acidente aéreo. Tal matéria, encontrando-se excluída da disciplina do art. 89 do Código de Processo Civil, é da competência concorrente entre ds justiças brasileira e estrangeira, conforme a dicção do artigo 88 do referido diploma legal, **verbis**:

"Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliado no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal."

Por outro lado, a posterior propositura de idêntica demanda perante o Poder Judiciário nacional, por si só, também não constitui óbice à homologação ora pretendida. Isso porque, o artigo 90 da lei processual civil preceitua que *"A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas"*.

Assim, não havendo o trânsito em julgado da ação nacional, inexiste óbice à homologabilidade da sentença estrangeira, que poderá ser deferida, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução 09/STJ, como é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o decisum que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Pedido deferido*" (SEC n. 9.714/EX, **Corte Especial** Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/5/2014).

Constato, por fim, que os próprios requeridos optaram, inicialmente, pelo foro americano e aplicação da lei daquele país; posteriormente, ajuizaram a idêntica ação perante a Justiça brasileira. Não podem, portanto, alegar, neste momento, que a ora requerente pretenderia fraudar a lei brasileira, diante da aplicação da lei americana.

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido de homologação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo dos requeridos. Custas **ex lege**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0041462-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.093 / US

Número Origem: 201301554710

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: R R C
ADVOGADO	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
REQUERIDO	: C M C A P
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO	: L A P (MENOR)
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO	: A A E P (MENOR)
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REQUERIDO	: A E P - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REPR. POR	: C M C A P
REQUERIDO	: M M E DE F
REQUERIDO	: A E DE F - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
REPR. POR	: M M E DE F

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Karla Vanessa M. M. de Araujo, pela requerente, e o Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima, pelos requeridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.